

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 450/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.450760-2022-26**Órgão: ME - Ministério da Economia (atualmente Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos)****Requerente: B. S. M.****Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou acesso às seguintes informações do sistema Sigepe - Banco de Talentos: 1) Dicionário de dados; 2) Esquema do banco de dados; 3) Volume de dados armazenados; e 4) Tecnologia de armazenamento do banco de dados.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou a impossibilidade de atendimento do pleito, visto que a divulgação de informações técnicas sobre o sistema estruturante de pessoal da Administração Pública poderia causar risco à segurança da informação. Acrescentou que o *"sistema, que foi incorporado ao SOUGOV, é parte do ecossistema SIAPE, que conta com a boa prática de segurança resguardando a divulgação de características tecnológicas como a tecnologia utilizadas."*

Recurso em 1ª instância

O Requerente contestou a resposta fornecida pelo Órgão, alegando (i) que sistemas eletrônicos utilizados pela Administração Pública não seriam isentos do dever constitucional de transparência e entendimento diverso implicaria em tornar o Estado cada vez mais opaco com a digitalização dos serviços públicos; (ii) que as informações já deveriam ter sido disponibilizadas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do Ministério, por serem integrantes do inventário de sistemas do órgão; (iii) que, de acordo com o art. 29, §1º, inciso III, da Lei Federal 14.129, de 29 de março de 2021, seria direito do cidadão saber a *"descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade"*, portanto seria direito do cidadão obter os dados do Sigepe Banco de Talentos, uma vez que estes seriam públicos; e (iv) que o direito de acesso a informações sobre currículos de agentes público é reconhecido pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou os esclarecimentos acerca da incorporação do sistema SIGEPE BANCO DE TALENTOS ao SOUGOV Currículos/Oportunidades, e que os dados requeridos não seriam disponibilizados por meio de transparência ativa, posto que o sistema armazena informações pessoais e dados sensíveis dos servidores. Portanto, o esquema de banco de dados não seria publicizado. O Órgão forneceu link para acesso aos campos que são preenchidos pelo servidor no currículo e argumentou que o volume de dados armazenados totaliza 434.622 currículos cadastrados (posição de setembro/2022). Apresentou, ainda, um quadro com o quantitativo de currículos por formação acadêmica e concluiu abordando a tecnologia de armazenamento do banco de dados do Módulo Currículo e Oportunidades (solução Oracle) e a solução utilizada no banco de dados (tipo relacional).

Recurso em 2ª instância

O Requerente contestou novamente a resposta apresentada pelo Órgão, alegando que os itens 1, 2 e 4 do pedido original seriam de divulgação, inclusive por transparência ativa, “*nos termos do art. 29, §1º, III da Lei Federal 12.429, de 2021*”, acrescentando que o dicionário de dados não seria o dado em si, mas sim um metadado, cujo teor, por definição, não seria dado sensível, uma vez que apenas se informaria quais espécies de dados são armazenados. Esclareceu, ainda, que o item 3 do pedido original se referia ao volume de dados armazenados, em quantidade de gigabytes ou megabytes constantes no banco de dados.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou as informações apresentadas em 1ª Instância e complementou a resposta com informações sobre os tópicos a seguir: Dicionário de dados; Campos que são preenchidos pelo servidor no currículo, com uma lista de campos com formato e tamanho; Volume de dados armazenados (434.622 currículos cadastrados, com cerca de 5GB de armazenamento); Quadro detalhado com o quantitativo de currículos por formação acadêmica; e Tecnologia de armazenamento do banco de dados. Quanto ao esquema do banco de dados, o Órgão esclareceu que estes e demais artefatos da engenharia de *software* não faziam parte do rol de informações publicizadas em transparência ativa e não estariam no Plano de Dados Abertos, portanto, essas informações não seriam apresentadas, conforme o estabelecido na Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU o Requerente alegou que informações sobre esquema de banco de dados não estariam sujeitas à restrição de acesso com base na LGPD, pois sequer seriam informações “pessoais”, não se confundindo com as informações e dados armazenados no banco em si. Ademais, alegou que o esquema do banco de dados seria relevante para compreender a estruturação da informação, nos termos do art. 29, §1º, inciso III, Lei Federal nº 14.129, de 2021, sendo essenciais para entender como esse dado é utilizado pela Administração Pública, em especial quando a base de dados não é constituída de uma só tabela, mas da união de várias.

Análise da CGU

A CGU entendeu que o Recorrido atendeu parcialmente o pedido, com exceção do item “2” que foi negado, já que: (i) para os dicionários de dados foi informado link onde consta o detalhamento dos campos que são preenchidos pelo servidor no currículo, bem como foi concedida lista com nome, formato e tamanho desses campos, (ii) para o esquema do banco de dados o Recorrido informou que esse “*e demais artefatos da engenharia de software não fazem parte do rol de informações publicizados na transparência ativa e não estão no plano de dados abertos da SGP*”; (iii) para o volume de dados armazenados foi informado que há menos de 5GB de armazenamento. O Órgão forneceu ainda o detalhamento do quantitativo de currículos por formação acadêmica; e (iv) para a tecnologia de armazenamento do banco de dados fora comunicado que o Módulo Currículo e Oportunidades utiliza solução Oracle, solução do tipo relacional. Assim, considerando que o Requerente interpôs recurso à CGU referente ao item “2” da Controladoria, a CGU realizou interlocução com o Recorrido, requerendo manifestação quanto aos riscos para a segurança dos sistemas, suas informações e/ou para os titulares, caso o Esquema de Banco de Dados fosse concedido ao Cidadão. Em resposta, o ME ponderou que as informações requeridas se referem a um sistema que integra os sistemas estruturantes de gestão de pessoal do Governo Federal, que não possui código aberto, e a entrega do “Esquema de banco de dados”, com os relacionamentos dos dados no sistema, permite ocorrência de eventos de ataques de segurança e vazamento de dados, comprometendo o funcionamento de um sistema crítico para a Administração Pública Federal.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, pois considerou que a demanda se enquadraria entre as exceções previstas para acesso à informação, pois o pedido se configura como desarrazoado, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI questionando a caracterização do pedido como desarrazoado, alegando que negar acesso à informação teria, como consequência jurídica, a criação de uma nova hipótese de sigilo eterno, em contrária violação ao disposto pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Acrescentou que, para os casos em que o acesso à informação puder afetar a segurança das atividades e colocar em risco o funcionamento regular da Administração Pública, a referida Lei é clara em determinar que o órgão deve classificar a informação, nos termos do art. 23, caput, e, ato contínuo, estabelecer restrição de acesso por prazo certo e determinado, conforme o art. 24, §1º. Com efeito, registrou que, ao negar por prazo indeterminado pedidos que envolvem informações cujo acesso seria “desarrazoado”, o órgão estaria indo em contrariedade com a própria teleologia da Lei de Acesso à Informação. Ademais, apontou que haveria a existência de outro problema na identificação de um pedido como “desarrazoado”: um pedido (des)arrazoado seria um pedido formulado “sem razões”, ou seja, sem a explicação dos seus motivos determinantes. Assim, asseverou que, ao negar fornecer a informações a pedidos “desarrazoados”, o órgão estaria indiretamente induzindo o cidadão a ter que explicitar as razões do seu pedido. Considerou o Requerente que o art. 10, §3º da LAI se apresentaria claro em vedar qualquer tipo de exigência relacionada aos motivos da solicitação e, sendo assim, não seria possível, sob o ponto de vista jurídico, aceitar o raciocínio utilizado para negar acesso à informação, sob pena de violação à disposição legal expressa que, sob aspecto normativo, se encontraria hierarquicamente acima do que dispõe o Decreto Federal 7.724, de 2012. Por fim, requisitou que seu recurso “seja conhecido e provido para fins de fornecimento das informações requeridas”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido visto que parte do recurso é demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Inicialmente cumpre registrar que, no que diz respeito à parcela do recurso que versa sobre a definição do conceito de “pedido desarrazoado” e suas aplicações, o mérito não foi analisado, em decorrência do não conhecimento, uma vez que se verificou não se tratar de pedido de acesso nos termos do art. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, pois tem teor de questionamento sobre a aplicação da legislação em caso concreto, o que caracteriza manifestação de ouvidoria, regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e devem ser registradas em campo específico na Plataforma Fala.BR para seu devido tratamento, não podendo, portanto, ser conduzido por meio da ferramenta de acesso à informação ora utilizada. Passando à análise da parcela do recurso que versa sobre o acesso do pedido indeferido em razão da desarrazoabilidade, qual seja, acesso ao “esquema de banco de dados do sistema Sigepe - Banco de Talentos”, registra-se que a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o Recorrido para melhor entender as relações entre os bancos de dados dos sistemas Sigepe-Banco de Talentos e SOUGOV Currículos/Oportunidades, conforme segue:

“1 – Favor informar se há um único banco de dados para o Sigepe-Banco de Talentos e SOUGOV Currículos/Oportunidades.

1.1 ☐ – No caso de resposta negativa, favor especificar com detalhes o que do banco de dados do Sigepe-Banco de Talentos está incorporado no banco de dados do SOUGOV Currículos/Oportunidades.”

Resposta - 1 – O aplicativo Sigepe-Banco de Talentos não existe mais e foi substituído pela funcionalidade “Meu Currículo”, do Sougov. Ambos foram construídos como front-ends para as informações que estão armazenadas nos sistemas Sigepe/SIAPE. Assim, há somente um banco de dados que é utilizado pelo aplicativo Sougov.

“2 – Considerando que um esquema de banco de dados pode representar a configuração lógica da totalidade ou de parte de uma base de dados relacional, é possível disponibilizar somente a parte do esquema que se refere as tabelas/exibições correspondente ao Sigepe-Banco de Talentos?

2.1 – Em caso negativo favor informar com detalhes técnicos o porquê da negativa (se houver amparo legal, favor informar para resguardar a restrição)”

Resposta - 2 – Conforme resposta 1, o aplicativo Sigepe-Banco de Talentos não existe mais e foi substituído pela funcionalidade “Meu Currículo”, do Sougov. Em relação a este, sim, do ponto de vista técnico, é possível disponibilizar o recorte do esquema de banco de dados dele. Para tanto, é necessária a abertura de demanda, com custos, junto ao SERPRO para execução dessa atividade, com respeito, ainda, aos aspectos de segurança da informação para preservação da segurança do sistema como um todo. Esses aspectos precisam ser observados pelo SERPRO em eventual atendimento a essa demanda. No ensejo, destaca-se que as demandas feitas ao SERPRO seguem uma fila de prioridades da Secretaria, considerando restrições orçamentárias.

Adicionalmente, ressaltamos o esforço desta Diretoria na transparência dos dados públicos, via Observatório de Pessoal e do Painel de Estatístico de Pessoal, além do compromisso no cumprimento do Plano de Dados Abertos do ME/MGI (

<https://www.gov.br/gestao/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/planos-de-dados-abertos-pda-vigente-e-anteriores-bem-como-comunicados-de-eventuais-alteracoes-em-seus-conteudos>),

que possibilita a participação da sociedade na definição dos dados que serão disponibilizados.

Do exposto no processo em voga, verificou-se que o acesso integral ao esquema do banco de dados do Sougov traz riscos de ocorrência de eventos de ataques de segurança e vazamento de dados, o que pode comprometer o funcionamento de um sistema crítico para a Administração Pública Federal, e assim entende-se ser desarrazoada a solicitação de acesso nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 20121. Nesse sentido, sobre a matéria os normativos vigentes dispõem:

Decreto nº 10.748, de 16 de julho de 2021

Art. 15. As informações específicas sobre os incidentes cibernéticos e sobre as configurações e características técnicas de ativos de informação de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

§ 1º As informações de que trata o caput somente poderão ser acessadas por profissionais autorizados pelas autoridades responsáveis pelos ativos de informação dos órgãos ou das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Grifos nosso)

Portaria GSI/PR nº 93, de 18 de outubro de 2021

ATIVOS DE INFORMAÇÃO - meios de armazenamento, transmissão e processamento da informação, equipamentos necessários a isso, sistemas utilizados para tal, locais onde se encontram esses meios, recursos humanos que a eles têm acesso e conhecimento ou dado que tem valor para um indivíduo ou organização;

Ou seja, com base nos dispositivos acima mencionados, entende-se que, no presente caso, os metadados de interesse do Requerente constituem-se características técnicas de ativos de informação. Assim, conforme a criticidade apontada pelo MGI, a sua divulgação representa risco à segurança da sociedade e do Estado, devendo o seu acesso ser permitido somente aos profissionais autorizados e agentes públicos especificados na norma. Dito isto, importa registrar que a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em seu art. 22, *in verbis*, reconhece a existência de outras hipóteses de sigilo além daquelas por ela previstas:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Ademais, pontua-se que, para identificação de dados que eventualmente poderiam ser acessados pelo Requerente, para um possível atendimento parcial do item 2, seria necessário a mobilização de recursos organizacionais e custos financeiros contratuais. Como esclarecido pelo Ministério, o fornecimento do recorte do esquema do banco de dados, com as informações pertinentes apenas à funcionalidade “Meu Currículo” do Sougov, assim como a verificação de possível comprometimento da segurança do sistema e dos dados restritos, são feitos pelo Serpro, a partir de demanda específica do Órgão. Sobre esse procedimento, necessário ao atendimento do pedido, cumpre registrar que a CMRI, nos precedentes de NUPs 03006.009599/2019-01, 71004.005961/2020-71, 8198.006922/2023-77 e 18002.001127/2023-96, decidiu

pelo indeferimento com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que a disponibilização da informação acarretaria trabalhos adicionais de tratamento e consolidação de dados. No presente caso, mantém-se o entendimento, tendo em vista que a LAI garante o acesso à informação pública disponível, mas não obriga que a Administração a produza, ainda mais quando não é atividade de sua competência e que tem potencial de causar prejuízos às suas atividades precípuas.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conhece parcialmente do recurso, uma vez que parte é demanda de ouvidoria, não se tratando de pedido de acesso nos termos do art. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento com fulcro no art. 15 do Decreto nº 10.748, de 2021 c/c art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, em razão de os metadados solicitados consistirem em características técnicas de ativos de informação do órgão, cuja divulgação integral pode gerar a ocorrência de eventos de ataques de segurança e vazamento de dados, comprometendo o funcionamento de um sistema crítico para a Administração Pública Federal, sendo desarrazoada a concessão de acesso, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Além disso, a identificação de eventuais dados não restritos exige trabalhos adicionais, nos termos do inciso III do mesmo art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/12/2024, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 17/12/2024, às 23:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6279268** e o código CRC **91563D1B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000031/2024-51

SEI nº 6279268